



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05335/10

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Interessado: Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-090/2012, com referência à PCA do exercício de 2009. Não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO APL-TC 00293/2013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05335/10** trata, agora, de Recurso de Reconsideração¹, impetrado em 11/04/2012, pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus (**fls. 220/223**), **Sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino**, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2009, proferida na sessão plenária de 08/02/2012, através do **Acórdão APL-TC-090/2012**, publicado no DOE de 20/03/2012 (**fls. 213/217**).

Através do respectivo ato formalizador, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- ✓ julgar irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, relativa ao exercício de 2009, Sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal²;
- ✓ imputar débito, ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 7.200,00** (sete mil e duzentos reais), em razão de percepção em excesso de remuneração, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- ✓ recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas.

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, a Divisão Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM II, deste Tribunal, concluiu, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua interposição ter se verificado sete dias após o encerramento do

AFR

¹ Documento TC Nº 07113/12.

² Irregularidades remanescentes após defesa: **a.** percepção de remuneração em excesso por parte do Presidente da Câmara Municipal, por ter superado o limite estabelecido no art. 29, VI, da CF/88 (equivaleu a 22,61% da recebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa), bem como o valor fixado na Lei Municipal nº 387/08 (em 16,66 pontos percentuais); **b.** ausência de recolhimento do montante de R\$ 1.231,18, devido ao IPASB a título de taxa de 1,5% a ser cobrada sobre os contratos de obras e prestação de serviços, conforme o art. 84 da Lei Municipal nº 361/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05335/10

prazo legal, conforme estabelece o art. 33 da LC nº 18/93, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão atacada (fls. 227/230).

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, pugnou, através de parecer da lavra da Procuradora, *dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira* (fls. 233/234):

- preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, dada a intempestividade, por ter sido protocolizado além do interstício prazal de 15 dias; e,
- caso ultrapassada a preliminar, no mérito, pelo seu não provimento, uma vez que as razões apresentadas não trazem qualquer fato extintivo ou modificativo das inconformidades;

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, em razão de não ter sido observado o requisito da tempestividade, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica desta corte.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05335/10**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **não conhecer do Recurso de Reconsideração** de que se trata, em razão de não ter sido observado o requisito da tempestividade, conforme previsto na LC nº 18/93.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 22 de maio de 2013

Em 22 de Maio de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL